

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.171, DE 2011

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede pública de saúde.

**Autor:** Deputado Nelson Bornier

**Relator:** Deputada Sueli Vidigal

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei assegura atendimento prioritário a pacientes com mais de 60 anos na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), ressalvados os casos de emergência comprovada. Além disso, estipula prazos máximos para que se efetivem os vários procedimentos, sejam eles diagnósticos ou terapêuticos. Estabelece, finalmente, sanção para os infratores das medidas propostas.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra que o Estatuto do Idoso já assegura atendimento prioritário para essa população. Mesmo assim, a regra nem sempre vem sendo cumprida nas unidades do SUS. Por esse motivo, considera necessário reafirmá-la em lei federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre Autor demonstra, mais uma vez, grande sensibilidade social com a presente propositura. É fato, infelizmente, que a população que recorre ao SUS nem sempre alcança atendimento com a celeridade necessária. Os idosos, todavia, tendem a sofrer mais com essa situação do que os demais segmentos da população.

Com efeito, o idoso tende a apresentar debilidades físicas que tornam o tempo de espera para um atendimento mais penoso do que para o jovem. Além disso, é comum que esses cidadãos necessitem buscar atendimento médico com frequência maior que a da população e geral.

Em face disso, resta claro que as pessoas com mais de 60 anos necessitam tratamento diferenciado, com o objetivo de minimizar seu sofrimento. Mais que isso, eles merecem e têm, efetivamente, esse direito. A Lei 10.048/2000, que trata da prioridade de atendimento, com redação dada pelo Estatuto do Idoso, o assegura em seu primeiro artigo.

No entanto, é notório que nem sempre a regra é cumprida. São notícias correntes as longas filas de espera a que pessoas com mais de 60 anos são submetidas. Não é raro serem reportadas mortes consequentes a essa situação; muitos cidadãos nem mesmo chegam a ser atendidos.

É claro, todavia, e o ilustre colega Deputado Nelson Bornier bem o afirma no art. 1º, que os casos de emergência devem ser ressalvados. Não caberia preterir o atendimento a um jovem em situação de risco para priorizar qualquer pessoa com quadro de menor gravidade. Nesse sentido, o projeto sob análise mostra-se extremamente justo.

Todavia, devemos ponderar que não seria adequado estipular prazos máximos para os atendimentos. Em primeiro lugar, a medida

seria inviável; em diversas situações seria operacionalmente impossível assegurar seu cumprimento.

Além disso, não é também razoável punir servidores – ou mesmo gestores – por fato cuja solução extrapola suas competências e capacidade de ação. Todos conhecemos a situação de precariedade de grande parte dos serviços do SUS, e isso independe da atuação daqueles que ali trabalham.

Finalmente, apesar de não ser atribuição desta Comissão de mérito analisar a constitucionalidade dos projetos de lei, não podemos deixar de apontar que os dispositivos que estabelecem prazos apresentam óbices constitucionais. Tratam de rotinas administrativas de órgãos do Poder Executivo, a maior parte dos quais vinculados aos estados e municípios. Assim, padecem do vício de iniciativa e violam o Pacto Federativo (CF, art. 84, VI, 'a'; art. 18, *caput*). Para sanar o problema, apresento emenda supressiva.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.171, de 2011, com a emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada Sueli Vidigal  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.171, DE 2011**

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede pública de saúde.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº1.**

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º e o art. 2º do projeto de lei nº 2.171, de 2011, renumerando o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada Sueli Vidigal